



## Limites Estruturais da Racionalidade Jurídica: Legalidade Positiva e a Justiça Ética

### *Structural Limits of Legal Rationality: Positive Legality and Ethical Justice*

#### **Guilherme Antonio Maluf**

*Doutorando em Função Social do Direito na FADISP. Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Possui graduação em Medicina pela Faculdade de Medicina Santo Amaro e em Direito pela Faculdade FAIPE; especialização em Cirurgia-geral e Endoscopia Digestiva pela USP, e Gerente de Cidades pela FAAP-SP. Atualmente é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Foi Técnico Legislativo de Nível Superior da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Vereador de Cuiabá, Secretário de Saúde de Cuiabá, e Deputado Estadual.*

#### **Leonardo Sotire Epaminondas**

*Doutorando em Função Social do Direito na FADISP. Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2024). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (1997). Atualmente é consultor jurídico especial – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (MT). Tem experiência na área de Direito, ADVOGADO OAB/SP N 162.799 - OAB/MT N 7127-B.*

#### **Carlos Alexandre Pereira**

*Doutorando em Função Social do Direito na FADISP. Mestre em Direito na FADISP. Possui graduação em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera, e em Direito na UNIC-SUL. Especialização em Administração Pública e Controle Externo pela FGV. Atualmente é auditor público externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (MT). Foi oficial de carreira do Exército Brasileiro.*

#### **Daniel Mikael Carvalho**

*Mestrando em Direito na FADISP. Possui graduação em Direito pela ICEC - Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura. Especialização em Administração Pública pela Faculdade FAIPE. Atualmente é Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (MT).*

**Resumo:** O presente estudo aponta os limites estruturais da racionalidade jurídica atual, a partir da divergência doutrinária e prática entre a legalidade positiva e a justiça ética, analisando como o modelo formalista, consolidado na teoria pura do direito de Hans Kelsen, prioriza a coerência lógica e a validade normativa em detrimento de dimensões substanciais da justiça. Lastreado nas reflexões críticas de Henrique Garbellini Carnio, expõe-se a supremacia da forma jurídica, a qual leva à desvinculação entre o direito e os fundamentos éticos. Nesse contexto, elenca os principais motivos à reformulação da racionalidade jurídica, que integre a ética como elemento constitutivo, e restaurando a conexão entre direito, dignidade humana e justiça, pontuando que a crítica às formas jurídicas representa não apenas um avanço teórico, mas uma necessidade para a ressignificação do próprio sentido jurídico e sua aplicabilidade social.

**Palavras-chave:** racionalidade jurídica; legalidade positiva; justiça ética; forma jurídica.

**Abstract:** This study points out the structural limits of current legal rationality, based on the doctrinal and practical divergence between positive legality and ethical justice, analyzing how the formalist model, consolidated in Hans Kelsen's pure theory of law, prioritizes logical coherence and normative validity to the detriment of the substantial dimensions of justice. Based on the critical reflections of Henrique Garbellini Carnio, the article exposes the supremacy of the legal form, which leads to the disconnection between law and ethical foundations. In this context, it lists the main reasons for the reformulation of legal rationality,

which integrates ethics as a constitutive element, and restores the connection between law, human dignity and justice, emphasizing that the critique of legal forms represents not only a theoretical advance, but a necessity for the redefinition of the legal meaning itself and its social applicability.

**Keywords:** legal rationality; positive legality; ethical justice; legal form.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o termo racionalidade jurídica consolidou-se sob os pilares do formalismo e da legalidade positiva, inspirada por ideais iluministas e pela busca de segurança e previsibilidade, objetivando organizar o direito como um sistema fechado, lógico e autossuficiente.

Contudo, a crescente dissociação entre legalidade e justiça passou a evidenciar inúmeras críticas à sua efetividade social e à real capacidade de observar valores éticos, os quais são moralmente tidos como essenciais, insurgindo à eminente necessidade de se colocar a ética no centro da compreensão do direito.

O presente estudo tem como objetivo desenvolver uma análise crítica acerca dos limites da racionalidade jurídica contemporânea, enfatizando a contraposição entre a legalidade formal e os princípios éticos da justiça.

O objetivo e a relevância do tema se justificam pela necessidade de demonstrar como a centralidade conferida à estrutura normativa, típica do formalismo jurídico, contribui para o distanciamento entre o direito e sua dimensão ética.

Há, portanto, uma demanda evidente de que a racionalidade jurídica reconheça a ética como componente essencial, promovendo a reconstrução do elo entre o ordenamento jurídico, a dignidade humana e a realização da justiça.

Ressalta-se a análise conceitual de categorias como racionalidade jurídica, legalidade positiva e justiça ética, com enfoque nas principais críticas à forma jurídica, com ênfase na produção doutrinária de Henrique Garbellini Carnio.

Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-bibliográfica e caráter crítico-reflexivo, visando à desconstrução dos pressupostos normativo-formalistas predominantes na teoria do direito.

## RACIONALIDADE JURÍDICA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

Define-se racionalidade jurídica como o conjunto de critérios lógicos, normativos e interpretativos que orientam a produção, aplicação e sistematização do direito dentro de um determinado modelo jurídico, o qual deve ser coerente e justo, sem contradições.

Refere-se à lógica interna do direito, como ele estrutura normas, princípios, decisões e interpretações. Está presente em sistemas de regras (positivismo

jurídico), processos argumentativos (hermenêutica, ponderação de princípios), critérios de validade (fonte legal, autoridade institucional), previsibilidade e coerência na aplicação das normas.

Para Hans Kelsen, essa racionalidade deveria ser puramente formal, desvinculada de valores morais ou sociais, de modo a assegurar a cientificidade do direito: “A ciência do direito deve ter por objeto um sistema de normas e não um conjunto de juízos de valor” (Kelsen, 2006).

Por conseguinte, a validade das normas decorreria da sua conformidade com uma norma superior, culminando na chamada norma fundamental, cuja estrutura conferiria previsibilidade e segurança ao ordenamento jurídico.

No entanto, ao excluir elementos éticos, tal racionalidade reduz o direito a um instrumento técnico, insensível à realidade social e a demandas importantes.

Acerca desse modelo de racionalidade jurídica, o autor Henrique Garbellini Carnio afirma que, ao privilegiar a coerência interna e a forma, este produz um esvaziamento ético do direito, sendo, portanto, imprescindível resgatar a dimensão existencial, simbólica e ética da racionalidade jurídica: “A racionalidade jurídica não pode se encerrar em si mesma, como sistema de comandos técnicos e neutros, sob pena de tornar-se instrumento de opressão” (Carnio, 2021, p. 45).

O autor aponta ainda uma crítica que vai além da estrutura legal para investigar as bases existenciais e simbólicas da racionalidade jurídica, questionando a forma jurídica e suas relações com a violência, a exclusão e o poder.

O direito, quando desvinculado da ética, transforma-se em instrumento de dominação, como mostra a figura do *homo sacer*. Nesse diapasão, cumpre repensar a racionalidade jurídica atrelada à ética, que deve ser incorporada como elemento constitutivo, e não apenas acessório.

Henrique Garbellini Carnio critica o fechamento do direito em si mesmo: “A racionalidade jurídica não pode se encerrar em si mesma, como sistema de comandos técnicos e neutros, sob pena de tornar-se instrumento de opressão” (Carnio, 2010).

A eficácia jurídica da racionalidade jurídica vincula-se a um contexto histórico, social e econômico, que reproduz a lógica do capital, compreendendo o direito como mecanismo de sustentação das estruturas dominantes, atuando como instrumento de legitimação da violência, contudo, sob um suposto “manto da legalidade”. A partir desse conceito, Henrique Carnio discorre sobre como o direito revela sua relação com a violência, além de sua indissociabilidade com a política:

Os caminhos propostos tradicionalmente na construção do pensamento jurídico apontam para uma racionalidade que mantém a forma direito completamente intocada em sua aderência à violência. Seja de forma direta ou indireta, velhas ou novas formas jurídicas, todas, mantêm-se atreladas a uma não deposição do direito, todas desembocam num contrato de direito (Carnio, 2021, p. 132).

Ainda nesse sentido, os autores Alexandre Gabriel Alfaix Ferreira e Cristiane Souza Borzuk (2025) expõem a necessidade de ruptura com a neutralidade normativa:

(...) É preciso romper com a ilusão da neutralidade normativa e reconhecer que o mesmo direito que oprime pode — quando apropriado criticamente — também libertar. Esse é o desafio proposto por uma teoria crítica do direito: desnudar a função ideológica da norma e, a partir disso, buscar brechas para a emancipação humana.

Dentro desse contexto, torna-se imperioso resolver conflitos sociais sem recorrer à violência como princípio jurídico, considerando-se a racionalidade jurídica como uma atividade que não pode ignorar o contexto a que se aplica o direito, o que pode ser exercido através da mediação e da linguagem, como proposto por Benjamin (1986), que afirma que a superação da violência não está em substituí-la por outras formas de coerção, mas em criar meios radicalmente distintos, capazes de dissolver sua lógica.

## **LEGALIDADE POSITIVA E JUSTIÇA ÉTICA – A CRÍTICA À FORMA JURÍDICA**

O termo princípio denota um conjunto de valores éticos, suprapositivos, pelos quais se busca a realização da justiça e a proteção dos direitos fundamentais, determinados para integrar o rol das normas constitucionais.

Quanto ao princípio da legalidade, este foi elaborado a partir da instauração do Estado de Direito. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2016):

(...) enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

Para Bandeira de Mello, a supremacia do interesse coletivo é inerente a toda organização social, enquanto o Estado de Direito se caracteriza por subordinar tanto a autoridade estatal quanto os cidadãos a um padrão legal previamente definido, o princípio da legalidade, segundo o qual somente as leis, editadas de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal, poderão impor um dever jurídico.

Nesse sentido, a expressão legalidade positiva, definida por Henrique Garbellini Carnio, designa a concepção de direito positivista, a qual considera o direito apenas como normas formalmente válidas e separadas de qualquer avaliação moral, social ou existencial, fundamentada na validade formal e na coerência interna das normas. Seria, portanto, em apertada síntese, o que está escrito na lei, a positivação do direito.

Essa definição, diretamente atrelada ao positivismo jurídico defendido por Hans Kelsen, separa direito e moral, e, por conseguinte, se uma atitude está em conformidade com a lei vigente, independe se seu conteúdo é ou não moral, bastando sua validade jurídica.

Quanto à justiça ética, esta exige uma análise aprofundada a uma pluralidade de contextos, posto que exige a observação ao que está escrito além da letra da lei, questionando se a norma é ou não justa do ponto de vista moral, remontando ao direito natural, julgando o conteúdo ético da norma.

A principal dicotomia entre essas duas perspectivas se intensifica na contemporaneidade diante das crises democráticas, das desigualdades estruturais e da fragilidade dos direitos humanos. Fundamentada em uma lógica formalista, normativa e muitas vezes distante das realidades sociais concretas, essa racionalidade prioriza a coerência interna do sistema jurídico em detrimento de valores como justiça social, equidade e dignidade humana.

É nesse ponto que se revela o limite estrutural da racionalidade jurídica tradicional: sua incapacidade de responder às demandas éticas do presente.

A racionalidade jurídica tradicional, dentro da realidade atual, a qual é marcada por crises ambientais, desigualdades e o pluralismo moral, torna-se insuficiente, exigindo uma reconfiguração teórica e prática que incorpore valores éticos, sociais e inclusivos.

O filósofo e sociólogo Jürgen Habermas (1997) propôs que a legitimidade das normas jurídicas só é alcançável quando submetida a processos de deliberação democrática: “A legalidade só pode garantir legitimidade quando o processo legislativo se apoia na participação discursiva dos cidadãos, pois apenas assim as normas podem pretender validade”.

Assim, a crítica à forma jurídica não é mera rejeição da legalidade positiva, mas um estímulo à complementação ética e justa. Questionar a forma jurídica não significa negar a legalidade, mas propor sua articulação com princípios éticos de justiça. A legalidade positiva, embora necessária, deve ser permanentemente orientada por uma justiça ética que impeça sua degradação em mero formalismo.

Consiste, portanto, em reconhecer que o direito só alcança sua plena função social quando articulado a uma racionalidade ética, capaz de orientar a aplicação das normas em consonância com a justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos pelo presente trabalho referem-se à análise da racionalidade jurídica e da relação entre legalidade positiva e justiça ética, a qual evidencia que o direito não pode se limitar à sua forma normativa e formalista.

A racionalidade jurídica tradicional, ao priorizar a coerência interna e a validade formal das normas, garante previsibilidade e segurança jurídica, mas revela-se insuficiente diante das demandas sociais, éticas e existenciais da contemporaneidade.

Conforme demonstrado, quando o direito se encerra em si mesmo, sem considerar dimensões éticas e sociais, corre o risco de provocar segregação e exclusão. Dentro desse contexto, os desafios enfrentados pelo direito não podem ser resolvidos apenas pela via da legalidade formal, sendo necessário reencontrar no direito sua dimensão ética e existencial.

Por fim, conclui-se que a crítica à racionalidade jurídica aponta caminhos para esse reencontro, ao propor uma forma de pensar o direito que não se esgote na norma, considerando-se a importância da articulação entre legalidade e ética, a qual é condição indispensável para a efetiva humanização do direito. A legalidade positiva precisa estar atrelada à justiça ética que garanta a realização efetiva dos direitos fundamentais, a equidade social e a legitimidade democrática.

## REFERÊNCIAS

ALFAIX, Alexandre Gabriel; BORZUK, Ferreira Cristiane Souza. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. São José dos Pinhais, v.18, n.4, p. 01-14, 2025.

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7ª Ed. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 119–150.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm).

CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas**. Londrina: Casa do Direito, 2021.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Jurisdição e processo: racionalidade e legitimidade na contemporaneidade**. PUC-SP, São Paulo, 2010.

DERRIDA, Jacques. **A força da lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone-Moisés e Márcio Seligmann-Silva. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 3–45.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1, p. 165.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 69- 70.

SCHMITT, Carl. **Teologia política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania**. Trad. George Souza. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.